



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1412/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1268/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 627/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que “[...] esta Secretaria de Estado conta com profissionais capacitados responsáveis pela escolha do material didático e paradidático disponibilizado às escolas que integram a rede pública estadual de ensino, ressaltando que ações pedagógicas de prevenção às violências são desenvolvidas no âmbito das escolas e ainda que ditas ações são pautadas na proposta curricular, como também na Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola. Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais”.

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício as Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS) e a Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

A SES remeteu, mediante o Ofício nº 1322/2019, o Parecer COJUR nº 791/2019, apontando “[...] a ausência de cuidado com a técnica legislativa na proposta apresentada, visto que os dispositivos são demasiadamente vagos, confusos, contraditórios e prolixos. Ainda, trata de assunto já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nada obstante, tem a pretensão de afastar publicidades que possam ferir direitos das crianças e adolescentes. Contudo, cria uma proibição inexecutável aos serviços públicos de saúde e contraria o interesse público e da coletividade ao estabelecer norma não precisa e objetiva, acarretando insegurança jurídica. Enquanto o art. 2º, § 1º, garante, não às crianças e adolescentes, mas aos pais e responsáveis ‘educação moral e religiosa’ aos seus filhos menores, sugere uma margem de subjetivismos não cabíveis em redação legislativa, enquanto que o art. 2º, § 2º, imputa responsabilidade aos servidores públicos estaduais, em especial àqueles vinculados ao Executivo, a atribuição de ‘cooperar na formação moral’, inclusive retirando a autonomia de atuação profissional. Nessa seara, há que se ressaltar a característica de arbitrariedade introduzida na proposta normativa que poderá ter dois possíveis efeitos: violar a Constituição, no tocante à garantia da diversidade cultural, e limitar a acessibilidade a informação e conhecimentos por parte do Estado. Ainda vale destacar a ferida à laicidade constitucional do Estado brasileiro. Por fim, as obrigações, por certo, se traduzem em gastos ao Poder Executivo. Neste sentido aponta-se para a incompetência do Poder Legislativo para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois o artigo 50, § 2º, combinado com o artigo 71, II, da Constituição Estadual, reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. [...] Da análise dos autos, esta Consultoria opina pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise, conforme disposto na fundamentação jurídica”.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

1º Vice-Presidente, no exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta



Ofício nº 1412/PL_0302.1_19_SED_FCC_SES_SDS
SCC 10288/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2159 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/11/2019
SECRETÁRIA-GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

(Fl. 2 do Ofício nº 1412/CC-DIAL-GEMAT, de 20.11.19)

E a SDS encaminhou, por intermédio do Ofício nº 825/19, o Parecer Jurídico nº 278/19, destacando “[...] ser da Secretaria de Estado da Educação a competência para dispor sobre o material pedagógico a ser utilizado na rede pública de ensino, devidamente observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação. Além disso, é cediço que a Administração Pública Estadual já obedece os preceitos constitucionais e a legislação vigente, respeitando a dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, dando-lhes prioridade em todas as políticas públicas que lhe dizem respeito, conforme dispõe o art. 157 da Constituição Estadual”.

Já a FCC, mediante o Ofício nº 479/2019, concluiu pela desnecessidade “[...] de reforço estadual das normativas legais vigentes, o que sugere apenas uma legislação repetitiva e sem aplicabilidade prática, considerando os preceitos constitucionais, a legislação federal e especialmente ante a vigência da Lei 17.718, de 2019”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
 Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 627/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010346/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0302.1/2019**, que “*dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais*”, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
 Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 1098/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do Projeto de Lei apresentado.

Nesse sentido, a Diretoria de Ensino desta Pasta destacou que esta Secretaria de Estado conta com profissionais capacitados responsáveis pela escolha do material didático e paradidático disponibilizado às escolas que integram a rede pública estadual de ensino, ressaltando que ações pedagógicas de prevenção às violências são desenvolvidas no âmbito das escolas, e ainda que ditas ações são pautadas na proposta curricular, como também na Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Assim, forçoso concluir que a temática proposta no projeto de lei já é tratada no âmbito das escolas, sendo exclusivamente de sua competência.

Neste passo, ainda, verifica-se que o Projeto, além de tratar de obviedades, na medida em que dispõe sobre a obrigatoriedade do respeito à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, questão absolutamente indiscutível, pretende regular o modo como determinadas temáticas devam ser operacionalizadas no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Ademais, convém evidenciar que são priorizadas ações que corroborem para o processo formativo do educando, para seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no âmbito das escolas, infere nas competências desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
 Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0302.1/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
 Procurador do Estado de Santa Catarina
 Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 627/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
 Secretário de Estado da Educação

público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 Secretaria de Estado da Educação
 Diretoria de Ensino
 Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 7687/2019

DATA: 07/10/2019

DE: Diretoria de Ensino
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR
ASSUNTO: Resposta ao Ofício nº 1098-CC-DIAL-GEMAT Processo SCC 10346/2019

Prezado Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 1098-CC-DIAL-GEMAT, tratando do PL nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, temos a informar que a SED possui uma equipe de profissionais, responsáveis pela escolha de todo o material didático e paradidático que será disponibilizado às Escolas.

Além disso, entendendo que, a Escola vem sendo encarregada, entre outras coisas, de proteger as novas gerações, pois, muitas são as razões que a levam a ser subsidiada para desenvolver ações de prevenção e intervenção mediante a violação dos direitos humanos, de crianças e adolescentes, sujeitos naturalmente vulneráveis, desenvolve ações pedagógicas de **prevenção** às violências, dando ênfase ao bem estar do estudante, garantindo assim, sua dignidade e integridade.

Suas ações, sempre pautadas na Proposta Curricular de Santa Catarina e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e o Caderno Pedagógico, decorrente da referida política, desenvolvem-se como um processo sistemático, contínuo e não pontual, integrando as ações articuladas em rede intersetorial, objetivando a promoção de uma educação **em e para** os direitos humanos.

Sendo assim, entendemos que a Secretaria já vem instituindo ações nas Unidades Escolares com a finalidade do tema em pauta.

(Fls. 02 da CI nº 7687/2019)

Congratulamo-nos com o interesse da Deputada Ana Campagnolo, porém, em vista do exposto, não consideramos necessário Projeto de Lei para esta temática.

Informamos que a SED coloca-se à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Zaida Jeronimo Rabello Petry
Diretora

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIEN/FabiollaCK



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (048) 3664-8849, e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

Ofício nº 1322/2019

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1101/CC-DIAL-GEMAT (SCC 10350/2019), referente a Projeto de Lei nº 302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais", encaminhamos o Parecer Técnico n. 051/2019 da Coordenação da Saúde da Criança, que esclareceu o assunto.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER COJUR N.º 791/2019

Florianópolis, 24 de outubro de 2019.

Ementa: SCC 10350/2019. Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais". Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Contrária ao interesse público. Inconstitucionalidade. À SCC.

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Ofício nº 1101/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 10350/2019), contendo a consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais".

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0302.1/2019, de origem da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei (fls. 09-11), disponível para consulta nos autos do processo eletrônico nº SCC 10250/2019, que a presente proposta tem por objetivo orientar a Administração Pública estadual sobre o respeito à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes e pessoas em desenvolvimento. Em suma, o projeto de lei visa estabelecer que os servidores públicos podem auxiliar a família na formação moral de crianças e adolescentes, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

responsável, respeitados os limites legais, com vistas a garantir a transparência nas políticas públicas e nos serviços públicos, bem como nas atividades patrocinadas pelo Poder Público.

De pronto, cabe apontar a ausência de cuidado com a técnica legislativa na proposta apresentada, visto que os **dispositivos são demasiadamente vagos, confusos, contraditório e prolixos**. Ainda, trata de assunto já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nada obstante, tem a pretensão de afastar publicidades que possam ferir direitos das crianças e adolescentes. Contudo, cria uma proibição **inexequível** aos serviços públicos de saúde e **contrária o interesse público e da coletividade** ao estabelecer norma não precisa e objetiva, acarretando insegurança jurídica.

Enquanto o art. 2º, §1º garante, não às crianças e adolescentes, mas aos pais e responsáveis “educação moral e religiosa” aos seus filhos menores, sugere uma margem de subjetivismos não cabíveis em redação legislativa, enquanto que o art. 2º, §2º, imputa responsabilidade aos servidores públicos estaduais, em especial àqueles vinculados ao Executivo, a atribuição de “cooperar na formação moral”, inclusive retirando a autonomia de atuação profissional.

Nessa seara, há que se ressaltar a característica de arbitrariedade introduzida na proposta normativa que poderá ter dois possíveis efeitos: violar a constituição, no tocante à garantia da diversidade cultural, e limitar a acessibilidade a informação e conhecimentos por parte do Estado. Ainda vale destacar a **ferida à laicidade Constitucional do Estado brasileiro**.

Por fim, as obrigações, por certo, se traduzem em gastos ao Poder Executivo. Neste sentido aponta-se para a incompetência do Poder Legislativo para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, pois artigo 50, §2º, combinado com o artigo 71, II da Constituição Estadual reserva à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias de estado e órgãos do Poder Executivo, acarretando encargo financeiro ao erário. Ademais, também a Constituição Federal prevê em seu artigo 61, §1º, II, “e” que é de iniciativa do

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de projetos de leis que versam sobre criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. **Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa.** Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento.

(TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a **Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto.** Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli).

(TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial, Data de Publicação: Ação direta de inconstitucionalidade de Laguna.)

Data vênia, entendemos haver vício de iniciativa no Projeto de Lei sob análise, eis que o mesmo acarretará aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo Estadual. Cumpre

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos. A procuradoria Procuradoria-geral do Estado consignou tal entendimento por meio do Parecer PPGE 3476/10-3, senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, **consideramos inapropriada a proposta** no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c arts. 50, §2º e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que atribui competências administrativas no âmbito do Poder Executivo iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público.

Ao analisar projeto semelhante, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou quanto a impossibilidade de ação governamental se instituída por lei de iniciativa parlamentar (Parecer nº 155/2011)

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na lei orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

(...)

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contempla no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a “organização e o funcionamento da administração estadual” nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual.

Desta feita, em que pese o bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 0309.8/2017, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados. Por esta razão, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

III - CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela **inconstitucionalidade do projeto de lei em análise**, conforme disposto na fundamentação jurídica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “*Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta*”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cajur@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

Enfatizamos que eventuais manifestações e documentos posteriores deverão ser digitalizados e inseridos como peça no SGP-e destes autos, bem como anexados fisicamente a eles e encaminhados ao setor de competência, para seguimento dos trâmites administrativos. A ausência de atendimento aos requisitos formulados, ficam os autos sujeitos a recusa de recebimento por esta Consultoria Jurídica e retorno à origem para cumprimento da presente orientação.

É o parecer.

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

COJUR/CONS/MZA/PARECER 791/2019

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro. CEP 88.015-130-Florianópolis/SC
Fone: (48) 3664-8849
site: www.saude.sc.gov.br email: cojur@saude.sc.gov.br



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Parecer Técnico nº 051/2019
de 2019.

Florianópolis, 18 de Outubro

Referência: Processo SCC 00010350/2019 - Projeto de Lei n. 0302.1/2019. Dispõe sobre o respeito da Administração Pública Estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição Federal e leis federais.

Prezados (as),

Em relação ao Projeto de Lei n. 0302.1/2019 que dispõe sobre o respeito da Administração Pública Estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento [...], a Área Técnica de Saúde da Criança/DAPS/SPS/SES-SC, informa que os direitos a que se refere o projeto de lei, já estão garantidos na Lei 8.069 de 13 julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, que regulamenta o Art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e conforme destaca o Art. 1 do referido projeto. Além disso, existem outras normativas constitucionais que abrangem esta temática. Nesse sentido, a área técnica considera desnecessária a concretização desse Projeto de Lei. Ressalta-se a importância da análise do documento pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente, por ser o órgão deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e adolescente.

Atenciosamente,

Maria Simone Pan
Diretora de Atenção Primária à Saúde

Vanessa Vieira
Coordenadora da Área Técnica

DAPS/VM

Rua Esteves Júnior, 390 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-7272
e-mail: saudedacrianca@saude.sc.gov.br



GOVERNO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

de Saúde da Criança

DAPS/VM

Rua Esteves Júnior, 390 – 3º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-7272
e-mail: saudedacrianca@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 825/19

Florianópolis, 21 de outubro de 2019

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1102/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0302.1/2019**, que *“Dispõe sobre o respeito da Administração Pública Estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”*, encaminhar a Informação GECAJ/DIDH/SDS nº 07/2019 págs. 04-05, e o Parecer Jurídico nº 278/19, págs. 06/09, processo digital nº SCC 10351/2019, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 278/19

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0302.1/2019, QUE “*DISPÕE SOBRE O RESPEITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL À DIGNIDADE E INTEGRIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO QUE MERECEM PRIORIDADE ABSOLUTA, CONFORME DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAIS*”. MATÉRIA AFETA À ÁREA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Em síntese, esta Consultoria Jurídica recebeu o processo SCC nº 10351/2019, para análise e manifestação sobre o **Projeto de Lei nº 0302.1/2019** de origem Parlamentar, que “*Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na constituição e lei federais*”.

Instada a se manifestar, a Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, apresentou a **Informação GECAJH/DIDH/SDS nº 07/2019**, a qual se transcreve:

Em atenção ao Ofício nº1102/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10351/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Considerando que a proposta legislada estabeleceu várias ações que são **semelhantes àquelas já definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**, o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um decreto com tal similaridade; (destacamos)

Considerando que um dos princípios que regem a Administração Pública é a legalidade, **cabendo aos agentes públicos a obediência ao que está disposto em normativas legais como o Código Penal, Código Civil e Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** (destacamos)
 A Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se **manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.** (destacamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Como bem asseverou a Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, as condutas e penalidades já se encontram descritas no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os direitos de crianças e adolescentes estão previstos na Constituição Federal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também na Constituição Estadual, não havendo necessidade da emissão de novo regramento para assegurar o que já está garantido, inclusive, na esfera constitucional.

Convém destacar que a administração pública rege-se pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, em que a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permitir. Condutas atípicas, que desrespeitem a lei, são investigadas e punidas na forma da lei.

A Constituição Estadual, em seu art. 157, prevê a prioridade de crianças e adolescentes:

Art. 157. O Estado prestará, em cooperação com a União e com os Municípios, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

I - **a proteção** à família, à maternidade, **à infância, à adolescência**, à velhice e ao deficiente;

II - **o amparo à criança, ao adolescente** e ao idoso carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, observada a lei federal sobre critérios de concessão e custeio.

Parágrafo único. As ações governamentais na área da assistência social serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e a entidades beneficentes de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

De outro norte, verifica-se que o art. 3º remete ao ensino pedagógico de crianças e adolescentes no que se refere ao conhecimento sobre o corpo humano e o seu sistema reprodutivo, situação que atrai a **competência da Secretaria de Estado da Educação**, conforme estatui a Lei Complementar nº 741, de 2019:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal **para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e**

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional. (grifamos)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Neste sentido, verifica-se ser da **Secretaria de Estado da Educação** a competência para dispor sobre o **material pedagógico** a ser utilizado na rede pública de ensino, devidamente observadas as normas regulamentares de ensino emandas pelo Conselho Estadual de Educação.

Além disso, é cediço que a Administração Pública Estadual já obedece os preceitos Constitucionais e a legislação vigente, respeitando a dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, dando-lhes prioridade em todas as políticas públicas que lhe dizem respeito, conforme dispõe o art. 157 da Constituição Estadual.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 07/2019

Florianópolis, 02 de outubro de 2019.

Referência: Processo SCC 10351/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1102/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 10351/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0302.1/2019, que "Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

Considerando que a proposta legislada estabeleceu várias ações que são semelhantes àquelas já definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o que justifica a dispensabilidade da promulgação de um decreto com tal similaridade;

Considerando que um dos princípios que regem a Administração Pública é a legalidade, cabendo aos agentes públicos a obediência ao que está disposto em normativas legais como o Código Penal, Código Civil e Convenção



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

Americana sobre Direitos Humanos e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens se manifesta contrária à promulgação deste projeto de lei.

Atenciosamente,

LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
 GABINETE DA PRESIDENTE

Ofício nº 479/2019

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

Senhor Diretor,

Venho em resposta ao Ofício nº 1100/CC-DIAL-GEMAT, processo SCC 10348/19 de diligência da Secretaria da Casa Civil com a finalidade de proceder consulta e manifestação acerca da proposição do PL 0302.1/2019 de origem da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que trata do respeito da Administração Pública à dignidade e integridade de crianças e adolescentes.

2. Inicialmente cumpre afirmar o Projeto de Lei, caso venha a ser sancionado, é de aplicabilidade acessória às atividades desenvolvidas por esta entidade, ou seja, a matéria foge ao escopo dos objetivos estabelecidos pelo art. 67 da LC 741/2019.

3. Contudo, conforme o preâmbulo do requerimento de diligência, cristalino que o objetivo da lei é assegurar a proteção para crianças e adolescentes que “ (...) merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais”.

4. Sob esse prisma esta procuradoria filia-se à manifestação da administração do Museu de Imagem e Som (MIS), quando destaca que já existe um compêndio de leis que garantem satisfatoriamente a proteção almejada.

5. Ao corroborar essa interpretação, decorre do próprio projeto de lei apresentado que este se presta a fazer epítome de diversos artigos e incisos de leis que possuem esta taxativa finalidade, as quais não deixam margem a dúvidas interpretações.

6. Nesse sentido, o agente público está adstrito ao princípio da legalidade, sendo em suas atribuições um cumpridor dos dispositivos legais existentes, bem como o aparato estatal define as específicas designações de cada órgão voltado ao exercício da proteção ora argüida.

7. A questão não merece outras digressões, às vistas da existência de preceito constitucional estabelecido no art. 227 da CF/88 e demais legislações infraconstitucionais referidas na manifestação constante às fls. 10.

Senhor
 ALISSON DE BOM DE SOUZA
 Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil
 Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDENTE

8. De conformidade com a própria justificativa, a questão a ser observada é o ato do agente, no que concerne ao controle dos direitos metaindividuais do menor e/ou adolescente eventualmente afligido.

9. Desta feita, não se entende pela necessidade, s.m.j., de reforço estadual das normativas legais vigentes, o que sugere apenas uma legislatura repetitiva e sem aplicabilidade prática, considerando os preceitos constitucionais, a legislação federal e especialmente ante à vigência da Lei 17.718, de 2019.

Atenciosamente,

Ana Lúcia Coutinho
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA

Ofício nº 021/2019/PJUR/FCC

Florianópolis, 09 de Outubro de 2019

Senhora presidente,

Trata o processo SCC 10348/19 de diligência da Secretaria da Casa Civil com a finalidade de proceder consulta e manifestação acerca da proposição do PL 0302.1/2019 de origem da Assembleia Legislativa que trata do respeito da Administração Pública à dignidade e integridade de crianças e adolescentes.

2. Inicialmente cumpre afirmar o projeto de lei, caso venha a ser sancionado, é de aplicabilidade acessória às atividades desenvolvidas por esta entidade, ou seja, a matéria foge ao escopo dos objetivos estabelecidos pelo art. 67 da LC 741/2019.

3. Contudo, conforme o preâmbulo do requerimento de diligência, cristalino que o objetivo da lei é assegurar a proteção para crianças e adolescentes que "(...) merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais".

4. Sob esse prisma esta procuradoria filia-se à manifestação da administração do Museu de Imagem e Som, quando destaca que já existe um compêndio de leis que garantem satisfatoriamente a proteção almejada.

5. A corroborar essa interpretação, decorre do próprio projeto de lei apresentado que este se presta a fazer epítome de diversos artigos e incisos de leis que possuem esta taxativa finalidade, as quais não deixam margem a dúvidas interpretações.

6. Nesse sentido, o agente público está adstrito ao princípio da legalidade, sendo em suas atribuições um cumpridor dos dispositivos legais existentes, bem como o aparato estatal define as específicas designações de cada órgão voltado ao exercício da proteção ora argüida.

7. A questão não merece outras digressões, às vistas da existência de preceito constitucional estabelecido no art. 227 da CF/88 e demais legislações infraconstitucionais referidas na manifestação constante às fls. 10.

Sra.

ANA LÚCIA COUTINHO

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCURADORIA JURÍDICA

8. De conformidade com a própria justificativa, a questão a ser observada é o ato do agente, no que concerne ao controle dos direitos metaindividuais do menor e/ou adolescente eventualmente afligido.

9. Desta feita, não se entende pela necessidade, s.m.j., de reforço estadual das normativas legais vigentes, sugerindo apenas legislatura repetitiva e sem aplicabilidade prática, considerando os preceitos constitucionais, a legislação federal e especialmente ante a vigência da Lei 17.718, de 2019.

Atenciosamente,

Antônio de Arruda Lima
Procurador Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DE SANTA CATARINA

Ofício nº 66/2019

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

Prezada Presidente,

Em relação à Justificativa e o respectivo Projeto de Lei nº 0302.1/2019 que “Dispõe sobre o respeito da Administração Pública estadual à dignidade e integridade sexual de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento que merecem prioridade absoluta, conforme disposto na Constituição e leis federais (...) proibindo, no âmbito de sua competência legal e administrativa, a divulgação ou o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos”, informo que: já são adotadas medidas nesse sentido no Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina e Cinema do CIC, observando a Portaria Nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, bem como o Manual Prático de Classificação Indicativa, ambos do Ministério da Justiça e que já regulamentam e orientam o processo de classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão que, por sua vez, já integram o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, visando garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados. Diante do exposto, não vejo pertinência na lei, visto que já existe um conjunto de leis e regulamentações federais bem mais completas e detalhadas que versam não só a respeito de restrições sobre divulgação e o acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos considerados pornográficos ou obscenos, como também a outros conteúdos inadequados presentes em imagens, músicas ou textos que contenham cenas de violência, criminalidade, morte, agressão verbal, consumo de drogas, racismo, homofobia, entre outras. Além disso, o próprio Governador Carlos Moisés da Silva, sancionou a Lei 17.718, de 23 de janeiro de 2019, que determina a classificação indicativa para “exposições, amostras e exposições de arte e eventos culturais congêneres”, sua afixação nos locais onde ocorrem e sua promoção nos materiais de divulgação, o que também redundaria o projeto de lei ora apresentado. Ademais, sugiro que o processo seja encaminhado para a Consultoria Jurídica da FCC.

Ana Lígia Becker
Administradora do MIS/SC